

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.313/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Itapuranga - GO

Responsável: Daves Soares da Silva (212.921.161-53)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Leonardo de Oliveira Pereira Batista (23188/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL-PSB. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO INTEGRAL. REJEIÇÃO. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (peça 1, p. 1-158) instaurada em desfavor do Senhor Daves Soares da Silva, CPF: 212.921.161-53, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB), no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nos autos, para a execução do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB), programa de ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, no exercício de 2009, o montante de R\$ 340.486,30. Desse valor, R\$ 270.136,30 foram aprovados e R\$ 70.350,00 reprovados em razão da não execução do Programa Projovem (peça 1, p. 16).

3. Os recursos federais foram repassados na modalidade Fundo a Fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604, de 05.02.1998, com o escopo de cumprir o disposto na Lei 8.742, de 7/12/1993, e no Decreto 5.085, de 19/5/2004, que estabelecem o co-financiamento federal dos serviços de ação continuada (peça 1, p. 104).

4. De acordo com o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 132-142) e o Relatório de Auditoria 144/2014 (peça 1, p. 148-150), proveniente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), o responsável permaneceu em débito, no valor original de R\$ 70.350,00, pela não aprovação total das contas, em função da inexecução dos coletivos (custeio das atividades de grupos de, preferencialmente, 25 jovens) do programa Projovem. A portaria MDS 176, de 14/5/2009, dispôs sobre o co-financiamento federal ao Projovem Adolescente, por meio do Piso Básico Variável, estipulando o valor de referência deste piso em R\$ 1.256,25 mensais, destinados ao custeio das atividades de cada um desses coletivos (peça 1, p. 58).

5. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade

das contas (peça 1, p. 151), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Tereza Campello, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 156).

6. A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 1, p. 130).

7. Após instrução de mérito e manifestação do MP/TCU (peças 15-18), retornaram os autos a esta Secex por determinação do Relator (peça 19) para realização de diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome objetivando a obtenção das seguintes informações:

a) dos dez coletivos previstos para o Programa Projovem (exercício 2009), quantos não foram executados;

b) quais foram os documentos que o responsável, Sr. Daves Soares da Silva, apresentou e quais deixou de apresentar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

8. Assim, em cumprimento à determinação do Relator, foi realizada diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Ofício 1440/2015 (peça 23) solicitando que, no prazo de quinze dias, prestasse informações e encaminhasse cópia de documentos referentes aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO, na modalidade fundo a fundo em 2009, ressaltando as seguintes questões:

a) indicação do número de coletivos previstos no programa Projovem executados e não executados no exercício de 2009;

b) detalhamento dos fatos originadores do débito de R\$ 70.350,00, apurado nas Notas Técnicas 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS e 794/2013-CPCRFF/CGPC/DFNAS;

c) indicação dos documentos que o responsável, Sr. Daves Soares da Silva, deixou de apresentar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do programa Projovem; e

d) encaminhamento de cópias dos documentos apresentados pelo Sr. Daves Soares da Silva.

9. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) atendeu às solicitações por meio do Ofício 594/2015 (peça 27) e encaminhou os documentos às páginas 1-16 da mesma peça e uma mídia digital contendo cópia do processo 71001.021815/2010-41 (item não digitalizável).

10. As informações, prestadas por meio do Memo. CGGI/GAB/SNAS/ MDS 1192/2015 (peça 27, p. 2-3), podem ser assim sintetizadas:

a) Item “a” – informou que o município havia pactuado 10 coletivos no exercício de 2008, para serem executados em 2009, contudo em 17/7/2009 o município desistiu da execução de oito coletivos e executou dois. Afirmou ainda que, durante o processo de repactuação ocorrido em setembro de 2009, retrocedeu e aderiu à execução dos oito coletivos, os quais foram integralmente executados no exercício de 2009.

b) Item “b” – informou que o fato originador do débito foi a não execução de oito dos dez coletivos aceitos, no exercício de 2008, durante os meses de janeiro a julho, os quais o município informou a desistência. Assim, o MDS considerou que como o valor repassado para cada coletivo era de R\$ 1.256,25, o montante a ser devolvido corresponde a oito coletivos durante o período de sete meses, ou seja, o valor de R\$ 70.350,00.

c) Item “c” – informou que de acordo com os normativos do Programa, as folhas de frequência das atividades desenvolvidas com os jovens do Programa deveriam ter sido apresentadas pelo município para comprovar o desenvolvimento das ações, nos termos do art. 23, incisos I e II, parágrafo único do Decreto 6629/2008, que regulamentou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.

d) Item “d” – informou que o Sr. Daves Soares da Silva, no exercício de 2009, apresentou apenas um documento, datado de 20/8/2010, ou seja, o Demonstrativo Sintético de 2009. E que, a partir do momento que o Departamento de Proteção Social Básica se posicionou pela devolução dos recursos, devido a não execução dos coletivos do Programa Projovem, não mais se manifestou.

11. Diante das informações prestadas pelo MDS, constatou-se que o motivo ensejador para a instauração do processo de tomada de contas especial foi a inexecução, no período de janeiro/2009 a julho/2009, de oito dos dez coletivos do programa Projovem aceitos no exercício de 2008.

12. Dando continuidade à determinação do Relator (peça 19), foi promovida nova citação do Sr. Daves Soares da Silva, mediante ofícios 0365/2016 (peça 38), dirigido ao responsável, e 0366/2016 (peça 39), endereçado à sua procuradora, Sra. Ludmilla Trajano de Melo Camilo, OAB/GO 36.956.

13. A procuradora tomou ciência da citação em 19/4/2016 e o responsável em 22/04/2016, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 40 e 44).

EXAME TÉCNICO

14. O Procurador Alison Trajano Camilo, OAB/GO 28.713, substabeleceu a procuração ao Sr. Leonardo de Oliveira Pereira Batista, OAB/GO 23.188 (peça 42), o qual requereu, em 29/4/2016, a prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação da defesa, sendo o mesmo deferido, conforme pronunciamento (peça 43).

Alegações de Defesa

15. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, por meio de seu procurador, datada de 3/6/2016 (peça 47, p. 1-9 e documentos anexos às peças 45, 46 e 47, p. 10-380) podem ser assim sintetizadas:

16. Informou que o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou ao Município de Itapuranga/GO o valor de R\$ 340.486,30, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009, para execução dos seguintes Serviços Sócios Assistenciais: Proteção Social Básica (BPC na Escola-Capacitação; BPC na Escola-Questionário a ser aplicado; Piso Básico de Transição; Piso Básico Fixo e Projovem Adolescente- PBV I) e Proteção Social Especial (Piso de Alta Complexidade I; Piso Fixo de Média Complexidade; e Piso Variável de Média Complexidade – PETI).

17. Em seguida, alegou que sua administração (2009-2012) procurou a transparência e total legitimidade dos fatos e que emitiu parecer favorável sobre o Plano de Ação, devidamente avaliado e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Portaria MDS 625/2010.

18. Ponderou que, de acordo com o Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal – Sistema Único de Assistência Social, exercício 2009, a comprovação dos programas citados no item anterior, dar-se-ia por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/WEB, ano 2009. E, segundo a Portaria MDS 625/2010, fora cumprido o requisito para aprovação das contas por parte do Gestor Federal, qual seja a aprovação do Conselho Municipal Assistência Social, não havendo relatos de denúncias envolvendo malversação de recursos públicos.

19. Declarou que a prestação de contas foi apresentada, em tempo oportuno, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/WEB), “legitimamente atestada e/ou aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social”, tendo o MDS se manifestado sobre a prestação de contas, conforme Ofícios 2.676 e 2.671/CGPG/DFNAS/SNAS/MDS, datados 9/9/2010. E que atendeu às solicitações do MDS por meio de “documentação acostada às fls. 06-12, na qual esclarece as questões postas nos ofícios supramencionados”.

20. *Afirmou que, quando iniciou sua gestão, o Fundo Municipal de Assistência Social encontrava-se sucateado, deflagrado e esquecido pela gestão anterior.*

21. *Repetiu que em sua gestão buscou a transparência. Como prova, cita que suas Contas de Gestão (janeiro a dezembro) e suas Contas de Governo (Balanço Geral) obtiveram parecer favorável em todos os julgamentos do TCM/GO.*

22. *Em ato contínuo, informou que estaria apresentando em anexo à defesa: i) cópias dos extratos bancários da conta 16.693-6 – Projovem (janeiro a dezembro/2009) “seguidos de todas as respectivas notas de empenhos, notas de liquidações, notas fiscais e/ou recibo de serviços e suas ordens de pagamentos, comprovando a execução do programa "Projovem", desde o início do exercício financeiro de 2009”; ii) cópias dos extratos bancários da conta 33.049-3 FMAS CONTRAPARTIDA (janeiro a dezembro/2009), também acompanhados dos respectivos comprovantes da realização das despesas.*

23. *Essa documentação, segundo o responsável comprovaria que o município cumpriu no exercício de 2009 os Programas Sócios Assistenciais questionados, pois foram alocados recursos estaduais e municipais no montante de R\$ 714.562,39, conforme demonstrado no “DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS/WEB - ANO: 2009”.*

24. *Alegou que, como já citado em seu Ofício 355-0/2010, datado de 8/2010, declarou juntamente com a Sra. Margareth Passos Parrião Soares ao MDS que:*

“ ... não fora possível o envio eletrônico do Demonstrativo Financeiro de 2009, devido a problemas apresentados no sistema SUAS WEB, e que mesmo com a realização de contatos via e-mail e telefônicos junto ao Ministério, não nos foi possível realizar o envio em tempo hábil; estamos encaminhando o Demonstrativo Financeiro 2009 e o relatório do Conselho Municipal de Assistência Social.

Ressaltando que conforme os critérios pactuados, o Município está oferecendo à população os serviços sócio-assistenciais conforme preconiza as normas deste Ministério ...”

25. *Quanto à execução dos oito coletivos, alegou que a execução está comprovada por meio das folhas de frequência do Projovem, apresentadas em anexo. Ainda, estaria apresentando, também em anexo, uma Rerratificação do Relatório de Cumprimento do Objetivo do programa assinado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social à época, “dando conta que, verdadeiramente, o citado programa fora devidamente executado”.*

26. *Citou que há também a Nota Explicativa da Assistente Social da Prefeitura de Itapuranga/GO, Sra. Maria de Lourdes C. Cavalcante, confirmando a execução do Programa. Alerta que a Sra. Maria exercia a época e atualmente o cargo de Assistente Social.*

27. *O responsável requer, ao final, o seguinte:*

a) *DETERMINAR o arquivamento da Tomada de Contas Especial, processo n.º 008.313/2014-8, com fundamento no art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU n.º 71, de 28 de novembro de 2012, já que o valor em debate (R\$ 70.350,00) é inferior a R\$ 75.000,00;*

b) *EXTINGUIR a Tomada de Contas Especial, processo n.º 008.313/2014-8, sem resolução do mérito, já que o ex-Prefeito, ora Requerido, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não atuou como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em razão da distribuição das atribuições e seus agentes, sendo tal função exercida pela Sra. Margareth Passos Parrião Soares, Gestora do FMAS no quadriênio 2009/2012 e ordenadora de despesas cadastrada junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás -TCM/GO desde 02/01/2009, conforme já citado em outrora.*

c) caso não sejam acolhidos os pedidos das alíneas "a" e "b", requer a IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Conta Especial para afastar a imputação de débito e a imposição de devolução de R\$ 70.350,00 mais acréscimos legais pelas seguintes razões:

c.1) no exercício 2009 ainda não havia sido disponibilizado o sistema SISJOVEM para controle de frequência dos alunos e do número mínimo de alunos por coletivo, o que afasta a má-fé ou omissão do Requerido, conforme já dito em outrora. De qualquer sorte, o Requerido colacionou com a presente as folhas de frequência, comprovando a execução do programa e dos coletivos.

c.2) comprovação da execução do programa Projovem desde o início do exercício de 2009, comprovada através de seus respectivos extratos bancários e documentação Contábil, juntamente com os comprovantes de aplicação pela contrapartida Municipal.

Análise das Alegações de Defesa

28. Registra-se de início que as alegações de defesa apresentadas são em sua essência idênticas às oferecidas anteriormente (peça 13), as quais foram analisadas em instrução anterior (peça 15) e consideradas insuficientes para demonstrar a efetiva execução dos oito coletivos questionados. Mas, em obediência ao princípio da ampla defesa, passamos à análise das novas alegações de defesa.

29. O responsável foi chamado aos autos em virtude da não comprovação da execução de oito dos dez coletivos do programa Projovem aceitos no exercício de 2008 e que deveriam ter sido executados no período de janeiro/2009 a julho/2009, mas não foram, conforme apurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome na Nota Técnica 5626, de 27/12/2011, e na Nota Técnica 794/2013, de 17/9/2013. Logo, o fato de o Conselho Municipal de Assistência Social ter aprovado o Plano de Ação não o exime da responsabilidade pela execução do programa e a devida prestação de contas dos recursos.

30. A alegação de que a prestação de contas foi apresentada por meio do Demonstrativo Sintético de Anual da Execução Físico-financeira, nos termos da Portaria MDS 625/2010, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, pois o artigo 7º, § 2º, da citada portaria, define que os gestores devem manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas devidamente identificados e à disposição do SNAS, o qual poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 7º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

31. Da mesma forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa de que a aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social seria suficiente para afastar o débito a ele imputado, pois, nos termos do § 1º, art. 6º da mencionada Portaria 625/2010, compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social e o art. 10 definiu que:

Art. 10. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação eficiente dos serviços socioassistenciais.

32. Em relação aos Ofícios 2.676 e 2.671/CGPG/DEFNAS/SNAS/MDS, citados pelo responsável como sendo manifestação pelo MDS, verifica-se que os mesmos constam às páginas 36

e 40 (peça 1) e tratam apenas de solicitações e orientações a serem observados pelo município para a correta demonstração da aplicação dos recursos repassados.

33. O fato de ter aplicado em programas Sócios Assistenciais o valor de R\$ 714.562,39, recursos oriundos do Estado e do Município, também não afasta o seu dever de demonstrar a correta aplicação dos recursos da União.

34. Também não podem ser aceitas as alegações de defesa de que a execução dos oito coletivos está comprovada pelas folhas de frequência do Projovem e pela Rerratificação do Relatório de Cumprimento do Objetivo do programa assinado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social à época, apresentados em anexo, pois as folhas de frequência são apenas listagens com nomes de pessoas e datas de nascimento (peça 45, p. 337-390), ou seja, não apontam a frequência diária dos jovens dos inscritos no programa, nos termos do II, parágrafo único do art. 23, do Decreto 6.629/2008. Assim, a rerratificação do Relatório de Cumprimento, sem a apresentação das folhas de frequência dos coletivos, não comprova que os mesmos foram efetivamente realizados.

Art. 23. Os centros de referência de assistência social, os demais órgãos públicos e as entidades de assistência social conveniadas que executem o serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, deverão:

II - manter registro diário da frequência dos jovens.

Parágrafo único. Os registros de frequência dos jovens no serviço socioeducativo deverão ser arquivados e conservados pelo Município e pelo Distrito Federal por um período mínimo de cinco anos.

35. Ademais, como já mencionado, o MDS informou a este Tribunal que o município havia pactuado 10 coletivos no exercício de 2008, para serem executados em 2009, contudo em 17/7/2009 o município desistiu da execução de oito coletivos e executou dois. Afirmou ainda que, durante o processo de repactuação ocorrido em setembro de 2009, retrocedeu e aderiu à execução dos oito coletivos, os quais foram integralmente executados no exercício de 2009.

36. A documentação apresentada em anexo às alegações de defesa (peças 45, 46 e 47, p. 10-380) trata de cópias dos extratos bancários das contas 16.693-6 (Projovem) e 33.049-3 (FMAS Contrapartida), notas de empenhos, notas de liquidações, notas fiscais e/ou recibo de serviços e suas ordens de pagamentos, correspondentes ao período de janeiro a dezembro/2009, apresentadas de forma dispersa, que não comprovam a execução dos oitos coletivos questionados.

37. Além disso, os requerimentos formulados pelo Sr. Daves não devem ser acatados pelos seguintes motivos:

37.1. Quanto ao valor mínimo para instauração de processo de tomada de contas especial (R\$ 75.000,00), nota-se que o valor atualizado até 7/11/2013 alcança o montante de R\$ 111.304,37, conforme peça 1, p. 122-128.

37.2. Quanto à responsabilidade do Senhor Daves Soares da Silva, os elementos materiais acostados aos autos apontam que o gestor não executou o programa a contento e não apresentou a documentação comprobatória relativa à parte das despesas realizadas com recursos federais no âmbito do Projovem, agindo com desídia gerencial inadmissível de um administrador municipal, e conseqüentemente, potencializou dano ao erário.:

37.3. A obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte, e o Senhor Daves Soares da Silva não logrou êxito em apresentar, nem ao concedente, nem a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

37.4. Quanto à alegação de improcedência da TCE, por ter apresentado a documentação necessária para comprovar a execução dos oito coletivos, restou demonstrado que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a execução dos oito coletivos.

CONCLUSÃO

38. Desse modo, os documentos constantes do processo não comprovam a execução do objeto, nem permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso serem rejeitadas as contas do gestor. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Dessa forma, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em decorrência de impugnação parcial da prestação de contas, motivada pela não comprovação da execução de oito dos dez coletivos do programa Projovem aceitos no exercício de 2008, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Daves Soares da Silva, CPF: 212.921.161-53, ex-prefeito municipal de Itapuranga/GO, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
70.350,00	1/1/2010

b) aplicar ao Senhor Daves Soares da Silva, CPF: 212.921.161-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

Manifestando-se de acordo com a proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público apresentou as seguintes considerações:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Daves Soares da Silva, ex-prefeito de Itapuranga/GO, em razão da impugnação parcial de recursos repassados a esse Município em função do Programa de Proteção Social Básica e Especial em 2009.

2. No referido exercício, o ente federado recebeu o total de R\$ 340.486,30, na modalidade fundo a fundo, em decorrência desse programa de natureza continuada. Após examinar a prestação de contas dos recursos, o órgão concedente aprovou despesas no valor de R\$ 270.136,30 e impugnou R\$ 70.350,00, tendo em vista a realização parcial de objetivos previstos no programa PROJOVEM.

3. Em despacho de peça 19, Vossa Excelência determinou a diligência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com vistas à obtenção dos documentos que embasaram a conclusão de que o objeto pactuado foi apenas parcialmente executado.

4. Como resultado do cumprimento de tal solicitação, foi juntado aos autos o Ofício nº 594/2015-SE-MDS, que encaminhou o Memo.CGGI/GAB/SNAS/MDS nº 1192 (peça 27) em que o órgão repassador informa: i) somente 8 dos 10 coletivos inicialmente pactuados foram realizados em 2009; ii) o valor do débito refere-se ao valor mensal transferido para cada coletivo (R\$ 1.256,25) por um período de sete meses para os 8 coletivos não executados; iii) a realização do programa deveria ter sido comprovada por meio da apresentação de folhas de frequência assinadas pelos jovens inscritos nas ações.

5. A Secex-GO expediu nova citação ao ex-prefeito para que se manifestasse acerca da irregularidade ou recolhesse o valor do dano ora apurado. Em resposta, foram juntadas aos autos as alegações de defesa de peças 45 a 47 em que o responsável busca evidenciar ter executado plenamente as ações governamentais pactuadas.

6. Ao analisar o novo material, a unidade instrutiva verificou que o gestor não apresentou elementos probatórios capazes de demonstrar a realização de todos os coletivos do PROJOVEM. Por esse motivo, propõe o julgamento irregular das contas de Daves Soares da Silva, a condenação ao ressarcimento de débito e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Por considerar adequada a análise efetuada pela Secex-GO, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada na peça 48, ratificada pelos pronunciamentos de peças 49 e 50.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, contra o ex-Prefeito de Itapuranga/GO Daves Soares da Silva, em razão da impugnação parcial das despesas relativas aos recursos repassados à conta do Programa de Proteção Social Básica e Especial, no exercício de 2009.

De acordo com as conclusões do órgão repassador, o responsável foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor original de R\$ 70.350,00, com os acréscimos legais calculados a partir de 1/1/2010, em razão da “não comprovação da execução de oito dos dez coletivos do programa Projovem aceitos no exercício de 2008 e que deveriam ter sido executados no período de janeiro/2009 a julho/2009”.

Para cada coletivo, assim considerado o grupo de 15 a 30 jovens admitidos nos serviços sócio-educativos do mencionado Programa, foi estipulado o valor mensal de R\$ 1.256,25.

As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, de acordo com as análises realizadas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, transcritas no relatório, não foram capazes de comprovar a execução dos oito coletivos questionados, razão pela qual acompanho as propostas uníssonas no sentido de que tais alegações sejam rejeitadas.

Isto posto, incorporando os argumentos da Secex/GO e do *Parquet* às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de Daves Soares da Silva, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1035/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.313/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
 - 3.2. Responsável: Daves Soares da Silva (212.921.161-53).
4. Entidade: Município de Itapuranga - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Leonardo de Oliveira Pereira Batista (23188/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas pela administração do Município de Itapuranga/GO com recursos do Programa de Proteção Social Básica e Especial, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Daves Soares da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 70.350,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/1/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 9.2. aplicar a Daves Soares da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
 - 9.4. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas cabíveis.
10. Ata nº 3/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/2/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1035-03/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral